

Funcionários/as da Educação: a luta por reconhecimento social e valorização profissional continua na CNTE e nos sindicatos de base afiliados

Desde a unificação dos/as trabalhadores/as em educação na Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE, a luta dos/as funcionários/as escolares é pautada por três dimensões: identidade laboral, profissionalização e valorização das carreiras.

A Emenda Constitucional – EC nº 53, de 2006, que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, com vigência entre 2007 e 2020, também alterou um dispositivo do art. 206 da Constituição Federal – CF-1988 e inseriu outros dois, que são extremamente estratégicos para o reconhecimento e a valorização dos/as Funcionários/as. São eles os incisos V e VIII e o parágrafo único, conforme seguem:

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Desses preceitos supratranscritos derivaram duas regulamentações: uma para dispor sobre as categorias que integram os quadros de profissionais da educação, mediante a alteração do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei nº 12.014, de 6 de agosto de 2009, a qual reconheceu os/as Funcionários/as no inciso III do aludido artigo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB:

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

[...]

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

A outra regulamentação pautou a elaboração e/ou adequação dos planos de carreira de profissionais da educação, tendo ocorrido, no que tange a funcionários/as da educação, através do art. 40 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, bem como por meio da meta 18 do anexo da Lei nº 13.005, que aprovou o Plano Nacional de Educação – PNE 2014-2024, *in verbis*:

Art. 40. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão implantar Planos de Carreira e remuneração dos profissionais da educação básica, de modo a assegurar:

I - a remuneração condigna dos profissionais na educação básica da rede pública;

II - integração entre o trabalho individual e a proposta pedagógica da escola;

III - a melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem.

Parágrafo único. Os Planos de Carreira deverão contemplar capacitação profissional especialmente voltada à formação continuada com vistas na melhoria da qualidade do ensino.

Meta 18: assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.

Sobre essas duas últimas regulamentações, registre-se que a Lei nº 11.494 foi revogada pela Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamentou o novo Fundeb permanente, sem um novo dispositivo análogo para manter o compromisso dos entes públicos em regulamentar as carreiras dos/as Funcionários/as da Educação. Já o atual PNE está em seu último ano de vigência, sem que a meta 18 tenha sido cumprida. E essas condições adversas exigem da CNTE e de seus sindicatos filiados que encampem a luta pela reedição da atual meta 18 no próximo PNE, com vigência programada para 2025-2035. E com ela se mantém também a pressão pela regulamentação do piso salarial e das diretrizes nacionais de carreira para os/as profissionais da educação básica, nos termos dos incisos V e VIII do art. 206 da CF-1988.

Outra frente de mobilização dos/das profissionais da educação, especialmente no contexto de luta pela revogação das reformas pós-golpe de 2016, diz respeito à reformulação da política nacional de formação docente e à retomada da profissionalização dos/as Funcionários/as da Educação. Sobre o magistério, é preciso revogar as resoluções nº 02/2019 e nº 01/2020, ambas do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação, que tratam, respectivamente, das Diretrizes Nacionais para a Formação Inicial e Continuada de Professores da Educação Básica, à luz de uma Base Nacional Comum para a Formação Inicial e Continuada de Professores – BNC-Formação. Já em relação aos/as Funcionários/as, a pauta da categoria se concentra na retomada do Profuncionário – curso de formação técnica-pedagógica em nível médio – e na implementação de cursos de formação profissional em nível superior, nos termos da Resolução CNE/CES nº 02/2016, que definiu as

Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial e Continuada em Nível Superior para Funcionários da Educação Básica. Ambas as formações para os/as Funcionários/as (média e superior) estão previstas no art.62-A da LDB, assim disposto:

Art. 62-A. A formação dos profissionais a que se refere o inciso III do art. 61 far-se-á por meio de cursos de conteúdo técnico-pedagógico, em nível médio ou superior, incluindo habilitações tecnológicas. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

Parágrafo único. Garantir-se-á formação continuada para os profissionais a que se refere o caput, no local de trabalho ou em instituições de educação básica e superior, incluindo cursos de educação profissional, cursos superiores de graduação plena ou tecnológicos e de pós-graduação (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013).

Para a CNTE, a valorização dos/das profissionais da educação se dá, indissociavelmente, através da formação inicial e continuada, do piso salarial, de planos de carreira que reconheçam a qualificação profissional, de jornada de trabalho que propicie condições dignas aos/às profissionais e que garanta a qualidade pedagógica aos/às estudantes, além de ingresso na carreira por concurso público. Sobre esse último aspecto, além de reforçar a identidade profissional e a valorização social do trabalho dos/das profissionais da educação, o concurso afasta as indicações políticas que desqualificam o trabalho pedagógico e a qualidade da educação – além de minar a capacidade financeira dos entes para valorizar os/as profissionais da educação –, preserva a capacidade de sustentação dos regimes próprios de previdência social dos/das servidores/as públicos/as e contrapõe a terceirização largamente difundida entre os/as funcionários/as da educação, mas que também já começa a atingir o magistério público, podendo o quadro se agravar caso a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 32/2020 seja aprovada no Congresso Nacional.

A eleição de Lula para seu terceiro mandato presidencial possibilita romper o ciclo de desmonte das políticas públicas, iniciado com o golpe de 2016 e aprofundado na gestão de Jair Bolsonaro, a começar com revogação da EC nº 95, que instituiu um teto de gastos sociais criminoso, culminando numa legião de mais de 30 milhões de miseráveis, que recolocou o Brasil no Mapa da Fome da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura – FAO-ONU.

Nessa esteira, e para além da construção de uma proposta de Plano Nacional de Educação – através da Conferência Nacional de Educação Extraordinária – CONAE 2023, sob a coordenação do Fórum Nacional de Educação, que deverá pautar a disputa social pelo PNE no Congresso Nacional –, bem como de pressionar a regulamentação do piso salarial e das diretrizes nacionais de carreira dos/das profissionais da educação, à luz das propostas já construídas pela CNTE, e de retomar a política de profissionalização dos/as Funcionários/as, coloca-se, neste momento, em debate na Câmara dos Deputados, dois projetos de lei para regulamentar o piso salarial dos/as Funcionários e o piso de Secretários/as Escolares (atendendo parte da categoria). E sobre esses dois projetos, a saber, PL nº 2.531/2021 e PL nº 3.817/2020, a CNTE se manifesta conforme segue:

1. Ambos não atendem o conceito de piso unificado defendido pela CNTE, à luz do art. 206, VIII da CF-1988.
2. O PL nº 3.817/2020 limita-se aos/às Secretários/as Escolares, deixando o maior contingente de Funcionários/as sem a cobertura de piso salarial.
3. Os dois projetos foram propostos exclusivamente por parlamentares, podendo, em qualquer fase da tramitação, ser declarado o vício de iniciativa, uma vez que compete ao Poder Executivo enviar ao Parlamento projetos que onerem a administração pública e que regem as carreiras dos/das servidores/as.
4. Não preveem a complementação da União, podendo, por esse motivo, enfrentar contestações no Supremo Tribunal Federal – STF.
5. Foram analisados em Comissões de mérito da Câmara dos Deputados antes da promulgação da EC nº 128, que proíbe a transferência de encargos a entes subnacionais, e, junto com o argumento 4, poderão sofrer contestação no STF.
6. Ambos não exigem formação profissional técnica-pedagógica, nos termos dos artigos 61 e 62-A da LDB.
7. Estabelecem valores proporcionais ao piso do magistério, desconsiderando os níveis de formação e criando diferenciação por atividade laboral.
8. Um fixa reajuste anual com base no critério utilizado na Lei nº 11.738 (piso do magistério) e o outro utiliza o INPC, sendo que esses dois critérios encontram resistências dos dois lados (empregadores/as e trabalhadores/as).

A CNTE espera avançar no debate do piso e das diretrizes nacionais de carreira no âmbito do Fórum Permanente do Piso e de Valorização dos Profissionais da Educação, colegiado recriado pela Portaria MEC nº 1.086/2023, a fim de pressionar o Poder Executivo a enviar as propostas de regulamentação desses dois temas ao Congresso Nacional. Enquanto isso, a Confederação e seus sindicatos filiados atuarão no Congresso Nacional para aperfeiçoar os dois projetos supracitados, buscando aproximá-los de suas propostas, sobretudo da minuta de anteprojeto de lei aprovada na 2ª Plenária Intercongressual da CNTE, realizada em 2015. Contudo, a manifestação da União, por meio de um projeto de lei próprio, continua sendo indispensável para que as futuras leis não sofram contestações no Poder Judiciário.

Diretoria Executiva da CNTE